



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722735/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.572 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente JOSÉ ROBERTO DE JESUS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A despesa de internação em estabelecimento para tratamento de dependente químico só poderá ser deduzida se o referido estabelecimento for qualificado como hospital.

Afasta-se parcialmente a glosa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a

destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 930,38, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 30/36), referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 7.211,71, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos por dependente**, no valor de R\$ 9.348,84, da **dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 1.655,88, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 3.014,96, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.650,95.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada e a glosa das despesas médicas, alegando que acreditava não ser necessário declarar rendimentos referentes ao filho/dependente declarado, pois este era menor. Alega, ainda, que as despesas médicas ocorreram em benefício do próprio contribuinte e de dependente, trazendo autos os comprovantes para dar suporte ao alegado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 50/55), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. INCLUSÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Cientificado da decisão, em 24/03/2015 (fls. 59 e 72), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 13/04/2015, recurso voluntário (fls. 61/66), pugnando, preliminarmente, pela suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado do presente feito e, no mérito, pelo acatamento das despesas médicas glosadas com base da documentação que anexa, e que em relação à omissão de rendimentos apurada, **após a primeira notificação recebida retificou** sua declaração de ajuste para incluir a renda do seu filho/dependente, inclusive efetuando o pagamento da diferença apurada. Assim, evidenciada a inocorrência de tentativa de fraude deverá ser afastada a aplicação da multa aplicada.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em litígio, com base no art. 151 do CTN, além da aplicação do efeito tutelar, com fulcro no art. 273 do CPC.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/101.

Em 24/04/2015, peticiona requerendo a juntada de novos documentos (fls. 105/109).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente feito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, nada a prover.

Cabe salientar, que durante o curso processual o crédito tributário permanecerá com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, o que torna desprovido o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Mérito

Das despesas médicas em litígio – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas à Campos & Rizzo - Clínica Odontológica Ltda. (R\$ 1.014,96) e ao Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e

Drogas Raios de Sol (R\$ 2.000,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas, bem como a exclusão da multa de ofício aplicada, porquanto promoveu a retificação da declaração de ajuste **após notificado do lançamento**, para incluir os rendimentos tidos por omitidos, recebidos por seu filho e dependente declarado, Lucas dos Passos Santos Martins.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com o contrato firmado com o Centro de Tratamento de Raios de Sol, para tratamento e internação de seu filho/dependente não declarado, Isaque dos Passos Santos Martins, e com os contratos, boletos de cobrança e recibos de pagamento, emitidos pela Odontoclinic (fls. 78/80 e 86/95).

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 54/55):

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA

Conforme contido na descrição dos fatos da notificação de lançamento as deduções foram glosadas em razão da ausência de comprovação.

Buscando comprovar as deduções o contribuinte juntou os recibos de fls. 13 a 15, emitidos pelo Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e Drogas, tendo como beneficiário o Sr. Isaque dos Passos Santos Martins. Juntou, também, uma comunicação oriunda da Previdência Social onde é informado que foi deferido, ao Sr. Isaque dos Passos Santos Martins, o pedido de auxílio doença em razão de incapacidade laborativa.

Analizando a declaração de rendimentos apresentada pelo autuado constata-se que este **não arrolou o Sr. Isaque dos Passos Santos Martins como seu dependente**. A legislação tributária estabelece as condições para o reconhecimento da relação de dependência:

(...)

O impugnante **não juntou documentos que permitam identificar qual a relação de dependência deste com o Sr. Isaque dos Passos Santos Martins e se tal relação atende aos requisitos estabelecidos acima**.

Com respeito à despesa com a Clínica Odontológica Itupeva Campos & Rizzo Ltda o contribuinte juntou uma declaração que informa que este foi paciente no período de 12/2007 a 04/2008 e que teria pago o valor de R\$ 686,84.

Em se tratando de uma pessoa jurídica a comprovação da realização de procedimento odontológico deveria se dar por meio da apresentação da nota fiscal de prestação de serviços. Além disto **o período do tratamento alcançou dois exercícios (2007 e 2008) sendo necessário identificar o valor efetivamente pago em cada exercício**.

Ante a **ausência de comprovação**, deve permanecer a glosa das referidas despesas.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os contratos de tratamentos odontológicos firmados com a Odontoclinic, aliado aos boletos de cobrança e recibos de pagamento emitidos (fls. 86/95), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços realizados no período de janeiro a novembro/2008, no valor **de R\$ 930,38**, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à comprovação das despesas realizadas, razão pela qual afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à despesa realizada com o Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e Drogas Raios de Sol, melhor sorte não reserva ao Recorrente. Além de não ter sido declarado como dependente e também não ter demonstrado a possibilidade da suposta existência de relação de dependência no ano de 2008, de seu filho, Isaque dos Passos Santos Martins, dependente químico e incapacitado para o trabalho – levando-se em conta que a perícia do INSS que reconheceu a incapacidade laborativa, deferindo-lhe o auxílio-doença somente a partir de 21/01/2009 – soma-se o fato de que as despesas de internação em clínicas e centros de tratamentos que eventualmente possam ser considerados necessários em tratamentos médicos, somente serão dedutíveis se o referido estabelecimento se enquadrar **nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais)**.

No presente caso, constatei que o Centro de Tratamento Raios de Sol **não está qualificado como estabelecimento hospitalar**, sendo veiculado site *solutudo.com.br* que a referida empresa se encontra cadastrada na Receita Federal sob o “*CNAE 87.20-4.99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente*” (fls. 77)

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tal empresa, qualificada como 306-9 - Fundação Privada, encontra-se com a situação cadastral “inapta” desde 18/12/2018, por omissão de declarações.

Portanto, ancorado na legislação de regência, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade da despesa realizada, urge a manutenção da glosa operada.

Quanto ao pedido de retificação para a inclusão dos rendimentos recebidos por seu filho/dependente declarado, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde realizada **antes** de iniciado o processo de lançamento, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Não obstante, vale salientar que a apresentação de DAA retificadora é **obstada** pelo início de procedimento fiscal, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CAREF:

Súmula CAREF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange a exclusão da multa da multa de ofício, também nada a prover, porquanto sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob

pena de violação do dever funcional, ao teor do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal neste ponto.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos anteriores, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 100/101), devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário lançado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 930,38, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto